

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA N.º 013/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, é necessário verificar a cronologia dos fatos:

- a. A decisão proferida em 21.7.2008, pelo Ilustre Presidente do IBAMA (fl.59).
- b. O Autuado fora notificado por carta com AR em 6.11.2008 (fl.63)
- c. E em 17.11.2008, houve a interposição do recurso pelo interessado (fls 64-71).

Entende-se que o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Nesse diapasão, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido ainda porque cumpre os requisitos formais de representação.

III. DA PRESCRIÇÃO

A seguir o exame da incidência ou não de prescrição e, após, seus fundamentos.

Como se trata de uma infração administrativa cujo prazo prescricional é estabelecido no artigo 21, caput e parágrafo segundo, do Decreto 6.514/08, seja pelo prazo quinquenal ou pela prescrição intercorrente.

Assim, verifica-se a incidência prescricional, já que a ação administrativa já supera cinco anos da prática do ato infracional (Art. 21, caput, Decreto 6.514/08), ainda que não haja a incidência do prazo intercorrente. Nessa linha, entende-se pela aplicação da incidência da prescrição punitiva da Administração Pública e, portanto, o arquivo dos respectivos autos.

IV. DO MÉRITO



Caso a Colenda Câmara Especial Recursal entenda pela não incidência da prescrição no caso in concreto, passa-se a seguir o exame do mérito do recurso, senão vejamos:

No recurso apresentado, o Autuado não se desincumbiu do ônus de provar que a infração não existiu (ausência de materialidade) ou que não foi ele o autor da mesma (ausência de autoria). Fez apenas meras alegações quanto à incompetência do agente, incidência da MP 2166/2011, inobservância do disposto no artigo 6º da Lei 9.605/98, ou seja, pontos já exaustivamente debatidos perante essa Câmara Recursal e amplamente amparada pelas normas e pela doutrina.

E por fim, o Autuado alega a proposição de reparar o dano em substituição ao pagamento da multa, o que confronta o dispositivo previsto na IN 8/2003, sendo a reparação um imperativo constitucional que deve ser exigido incondicionalmente.

Portanto, vota-se pela manutenção do auto de infração, caso a incidência de prescrição não seja o entendimento desta Colenda Câmara Especial Recursal.

É o voto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2012.



Bruno Lucio Manzolillo

FBCN



Igor Tokarski

FBCN